

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 89 DE 15 DE MAIO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 64 DE 15 DE MAIO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Institui o Programa Justo Acesso no âmbito do Estado do Piauí.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, que visa instituir o Programa Justo Acesso no âmbito do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: a presente iniciativa decorre da aprovação de indicativo de projeto de lei de autoria do Deputado João Madson (MDB), e tem como objetivo conferir respaldo legal e sustentabilidade institucional ao Programa Justo Acesso – Justiça e Cidadania ao Alcance de Todos, já em execução pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

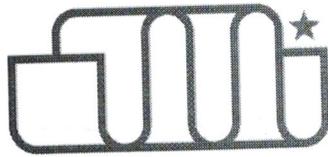
O programa tem como objetivo central aproximar a justiça da população piauiense, especialmente daquelas comunidades que enfrentam dificuldades de acesso aos serviços públicos essenciais. Por meio da instalação de pontos de inclusão digital e da integração entre diversas instituições, o Justo Acesso promove cidadania, dignidade e inclusão social, utilizando tecnologia para garantir que todos possam exercer seus direitos de forma efetiva.

(...)

Ao estabelecer o programa em lei, o Estado do Piauí consolida uma política pública inovadora e de amplo alcance, conferindo-lhe caráter permanente, segurança jurídica e previsibilidade para a continuidade das ações e expansão das parcerias.

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é instituir o Programa Justo Acesso, no âmbito do Estado do Piauí, com finalidade de ampliar e democratizar o acesso à cidadania e à justiça, promovendo a inclusão social, a interiorização dos serviços públicos essenciais, a modernização da atividade jurisdicional e a celeridade na prestação de serviços à população, especialmente àquela em situação de vulnerabilidade.

II.1- Quanto à iniciativa:

A hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

II.2- Quanto à constitucionalidade:

O Plo encontra respaldo no art. 24, IX, XIII, XIV e XV da Constituição Federal:

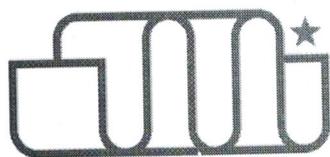
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - Proteção à infância e à juventude;

Além disso, a constitucionalidade reside no princípio da dignidade da pessoa humana, que é um valor fundamental da República Federativa do Brasil, em que se reconhece o valor inerente de cada ser humano. Esse princípio está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Verifico, ainda, que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União).

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões sobre o mérito da proposta deverão ser alvo de detida análise na comissão temática pertinente, uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Pelo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 03/06/25
P.M. Novo
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Gustavo